

hasta pública e independentemente das leis de desamortização os baldios que possui, applicando o seu produto em reparações a fazer no edificio do tribunal e cadeia civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:793

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças representado superiormente no sentido de ser autorizada a alienar um prédio em ruínas que possui, para com o seu produto occorrer às despesas com as obras a realizar no edificio onde se encontra instalada a Repartição do Registo Civil, e que também é pertença da mesma Junta;

Atendendo a que o produto da referida venda se destina a obras que se impõem pela sua urgência;

Tendo em vista as informações officiaes prestadas pelo governador civil do distrito de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização um prédio em ruínas que possui, para com o seu produto occorrer às despesas com as obras a realizar no edificio onde se encontra instalada a Repartição do Registo Civil, e que também é pertença da mesma Junta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Portaria n.º 5:472

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Abrantes representado superiormente no sentido de ser criado um novo organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da mesma Câmara, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta administração do concelho;

Considerando que, por força do que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, são os corpos administrativos autorizados a ampliar os seus quadros;

Considerando que, segundo informações do referido administrador do concelho, a criação desta nova secção se impõe devido às exigências do serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Abrantes seja dotado com uma secção que será chefiada pelo official da aludida secretaria e na qual serão tratados assuntos que diziam respeito à mesma extinta administração.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1928. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.º Repartição

Decreto n.º 15:794

Tem sido exposta ao Ministério das Finanças a situação grave em que se encontram indivíduos e entidades executados nos tribunais competentes por importantes multas, e a impossibilidade material do pagamento de pronto das somas avultadas em dívida. O prosseguimento do processo executivo levará à liquidação forçada de empresas de algum valor económico, e dessa liquidação resultará a paralisação do trabalho que hoje asseguram aos seus operários.

Importa evitar o alastramento da crise de trabalho, para bem da ordem e da economia pública; mas é preciso tomar providências extraordinárias para estes casos especiais, embora com as cautelas exigidas pelos interesses do Estado. Filiam-se neste pensamento as disposições propostas para se desdobrar em prestações o pagamento de dívidas em execução nos juízos e tribunais fiscaes.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância das multas em que se haja incorrido por infracção das leis e regulamentos fiscaes e a dos impostos que devam ser cobrados conjuntamente, já relaxados aos competentes juízos e tribunais das execuções fiscaes ou cuja cobrança lhes esteja afecta, pode ser paga em prestações semestrais, até dez, mostrando-se impossibilidade de pagamento de pronto.

§ 1.º A importância de cada prestação não poderá ser inferior a 5.000\$.

§ 2.º O pagamento será garantido por fiança, penhor, hipoteca ou depósito de fundos públicos ou outros papéis de crédito, compreendendo a garantia prestada não só a importância da multa e imposto em dívida como também as custas e selos da execução e os juros do mora contados até à data em que essa forma de pagamento seja requerida.

Art. 2.º O requerimento para o pagamento em prestações será apresentado ao juiz da execução no prazo de quinze dias contados da data da publicação deste decreto com força de lei, e nelle se indicará o fiador e testemunhas abonatórias, se o executado quiser prestar fiança.